Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

29/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

ADV.(A/S) :CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG

ADV.(A/S) :FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

ADV.(A/S) :GUSTAVO DE GODOY LEFONE

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROLATADO NO JULGAMENTO DE ADI ESTADUAL, QUE REPUTOU INCONSTITUCIONAL A EMENDA CONSTITUCIONAL CONTROVÉRSIA **ESTADUAL** 46/2018. Α **RESPEITO** DA TITULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI FEDERAL 9.882/1999. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORES. NÃO CABIMENTO. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1. Os embargos de declaração não têm a finalidade de revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015), de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Precedentes: ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, *DJe* de 7/3/2017; ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 21/9/2017.
- **2.** Embargos de declaração subsequentes somente são cabíveis em face de vícios surgidos na própria decisão que julgou os embargos de declaração anteriores, não se prestando à reiteração de ataques à decisão originalmente embargada, já repelidos na decisão anterior. Precedentes: ADI 3.552-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 16/3/2020; ADI 5.336-ED-segundos-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, *DJe* de 10/5/2019; ADI 2.669-ED-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, *DJe* de 28/3/2019; ADI 3.794-ED-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 10/9/2018.
- 3. In casu, o acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores consignou que o acórdão originalmente embargado, ao assentar a inobservância do requisito da subsidiariedade no manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, que tem por objeto acórdão prolatado no bojo de ação objetiva, ajuizada no âmbito estadual, ante a possibilidade de interposição de recurso extraordinário que inclusive já foi interposto e julgado por esta Corte (ARE 1.222.297) –, não incorreu em vícios de contradição e omissão, restando devidamente fundamentado que não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental nas hipóteses em que existe outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

- 4. Os presentes embargos de declaração consubstanciam mera repetição dos embargos anteriores, revelando-se manifestamente procrastinatórios, notadamente em função da reiterada rejeição, nas sedes recursais anteriores, dos argumentos repetidamente expendidos pela embargante.
 - 5. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS.
- **6.** Determinada a certificação do TRÂNSITO EM JULGADO na data deste julgamento, com a consequente BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, independentemente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 22 a 28/5/2020, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto à baixa imediata do processo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

29/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS

TIPICAS DE ESTADO

ADV.(A/S) :CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG

ADV.(A/S) :FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

ADV.(A/S) :GUSTAVO DE GODOY LEFONE

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado - CONACATE contra acórdão do Plenário desta Corte assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROLATADO NO JULGAMENTO DE ADI ESTADUAL, QUE REPUTOU INCONSTITUCIONAL A EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 46/2018. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA TITULARIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 37, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI FEDERAL 9.882/1999. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. O acórdão embargado, ao assentar a inobservância do requisito da subsidiariedade no manejo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que tem por objeto acórdão prolatado no bojo de ação objetiva, ajuizada no âmbito estadual, ante a possibilidade de interposição de recurso extraordinário que inclusive já foi interposto e julgado por esta Corte (ARE 1.222.297) —, não incorreu em vícios de contradição e omissão, restando devidamente fundamentado que não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental nas hipóteses em que existe outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.
- 2. Os embargos de declaração não têm a finalidade de revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015), de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Precedentes: ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 7/3/2017; ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/9/2017.
- 3. O trânsito em julgado do ARE 1.222.297, em 11/3/2020, implicou o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917-44.2018.8.26.0000, objeto da presente controvérsia.
- 4. Prejudicialidade da ação, vez que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta à cassação de decisões judiciais transitadas em julgado. Precedentes: ADPF 243-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/5/2016; ADPF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 1º/9/2014. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS." (Doc. 107)

Em síntese, a embargante sustenta que as contradições e omissões apontadas nos primeiros embargos não teriam sido sanadas. Reitera a alegação de que "a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir — impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental — revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' constitucional." Aduz que o Recurso Extraordinário teve negado seguimento, "ao passo que as violações aos preceitos fundamentais permanecem, tornando plenamente cabível a presente Arguição". Sustenta que a questão controvertida transcenderia os interesses subjetivos da causa (Doc. 110).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

29/05/2020 PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois a embargante pretende rediscutir questão já analisada pelo Tribunal, providência que é vedada nesta via recursal.

Com efeito, os embargos de declaração têm a finalidade de permitir ao órgão jurisdicional o saneamento dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam, "obscuridade", "omissão", "contradição" e "erro material".

Obscuridade é a carência de elementos de organização que confiram harmonia interpretativa ao texto, implicando em dubiedade quanto à linha de raciocínio desenvolvida. Omissão é a ausência de manifestação sobre pedido de tutela jurisdicional, sobre argumentos relevantes suscitados pelas partes e sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. Contradição é a existência de proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significa a negação da outra. Por fim, erro material é o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos do processo.

Destarte, o escopo dos embargos declaratórios não é a revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Sua função é ancilar. Em caso de provimento, eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios elencados na lei, de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE FAZER PREVALECER TESE QUE RESTOU VENCIDA NO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE *(...)* **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO RECURSAL. CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Não se prestam os declaratórios para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. (...) 4. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados." (ADI 5.357-MC-Ref-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 7/3/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC/73. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/9/2017)

Ademais, embargos de declaração subsequentes somente são cabíveis em face de vícios surgidos na própria decisão que julgou os embargos de declaração anteriores, não se prestando à reiteração de ataques à decisão originalmente embargada, já repelidos na decisão anterior. Nesse sentido:

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é contrária ao acolhimento de embargos de declaração que apenas pretendam promover a rediscussão de questão já apreciada e decidida no mesmo caso, inclusive em sede de embargos de declaração anteriores.
- 2. Precedentes (AI 673.253 AgR-ED, Min. Rel. Ellen Gracie, j. em 01.03.2011; AC 3.738 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. Em 12.05.2015; ADI 3.106 ED-ED, Min. Rel. Luiz Fux, j. Em 24.04.2019).
- 2. Embargos de declaração rejeitados." (ADI 3.552-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, *DJe* de 16/3/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO VÍCIOS QUE **EXAMINOU** OS **PRIMEIROS** EMBARGADO, EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE TRÂNSITO Ε CERTIFICAÇÃO DO **ARQUIVAMENTO** IMEDIATO.

- 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.
- 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.
- 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de arquivamento **imediato**." (ADI 5.336-ED-segundos-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, *DJe* de 10/5/2019)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ADEQUAÇÃO – ACÓRDÃO FORMALIZADO POR FORÇA DE IDÊNTICO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

RECURSO. Os segundos embargos de declaração somente são adequados quando o vício haja surgido, pela primeira vez, no julgamento dos anteriores." (ADI 2.669-ED-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 28/3/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS.

- 1. No julgamento dos segundos declaratórios, opostos também pelo ora embargante, o Plenário do STF negou-lhes provimento. Entendeu esta Corte que não havia que se falar em omissão do acórdão principal, uma vez que fora devidamente esclarecida a ausência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por conta de ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional (Lei nº 9.868/1999, art. 27).
- 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
- 4. Embargos de declaração não admitidos, nos termos do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015. Considerando a natureza meramente protelatória, certifique-se de imediato o trânsito em julgado." (ADI 3.794-ED-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 10/9/2018)

In casu, a embargante sustenta que as contradições e omissões apontadas nos primeiros embargos não teriam sido sanadas. Reitera a alegação de que "a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir — impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental — revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

ajuizamento desse 'writ' constitucional." Aduz que o Recurso Extraordinário teve negado seguimento, "ao passo que as violações aos preceitos fundamentais permanecem, tornando plenamente cabível a presente Arguição". Sustenta que a questão controvertida transcenderia os interesses subjetivos da causa.

Contudo, ao contrário do alegado, as supostas contradições e omissões já foram rejeitadas no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores, *in verbis*:

"In casu, a embargante alega que haveria contradição e omissão no acórdão embargado, pois 'a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir - impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' constitucional.' Aduz que o Recurso Extraordinário teve negado seguimento, 'ao passo que as violações aos preceitos fundamentais permanecem, tornando plenamente cabível a presente Arguição'. Por fim, reitera a alegação de que a questão controvertida transcenderia o caso do Estado de São Paulo, porquanto demandaria manifestação desta Corte sobre regra aplicável a outros Estados-membros.

À toda evidência, os vícios suscitados não estão presentes no acórdão ora embargado, que assentou a inobservância do requisito da subsidiariedade no manejo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que tem por objeto acórdão prolatado no bojo de ação objetiva, ajuizada no âmbito estadual, ante a possibilidade de interposição de recurso extraordinário – que inclusive já foi interposto e julgado por esta Corte (ARE 1.222.297, Rel. Min. Alexandre de Moraes) – por se tratar de hipótese em que há eficácia geral na declaração de inconstitucionalidade e coincidência entre os parâmetros de constitucionalidade da ação direta de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

ADPF 554 AGR-ED-ED / SP

inconstitucionalidade estadual e do controle concentrado realizado por este Supremo, traduzido em norma de reprodução obrigatória.

Portanto, a pretexto de correção de contradição e omissão, o que se pleiteia é a reforma do acórdão que não conheceu a presente ação, amparado na jurisprudência da Corte no sentido de que não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental nas hipóteses em que existe outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

(...)

Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o trânsito em julgado do ARE 1.222.297, em 11/3/2020, implicou o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 2116917-44.2018.8.26.0000, objeto da presente controvérsia.

Destarte, resta prejudicada a ação, vez que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não se presta à cassação de decisões judiciais transitadas em julgado."

Destarte, verifica-se que os presentes embargos de declaração consubstanciam mera repetição dos embargos anteriores, revelando-se manifestamente procrastinatórios, notadamente em função da reiterada rejeição, nas sedes recursais anteriores, dos argumentos repetidamente expendidos pela embargante.

Ex positis, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e, mercê do intuito protelatório do recurso, **DETERMINO** seja certificado o trânsito em julgado nesta data e promovida a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	:CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS
	Tipicas de Estado
ADV.(A/S)	:CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG
ADV.(A/S)	:FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	:GUSTAVO DE GODOY LEFONE
EMBDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado de São
	PAULO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De são
	PAULO
	1 AULU

$\underline{V}\underline{O}\underline{T}\underline{O}$

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No processo originário, mostra-se inadequado versar baixa imediata. A razão é simples: o processo fica arquivado no próprio Supremo.

Divirjo do Relator quanto à baixa imediata do processo.

ADV.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ,

389410/SP)

ADV.(A/S): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT,

214342/RJ, 389419/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO DE GODOY LEFONE (325505/SP)

EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas quanto à baixa imediata do processo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário